Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2333/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20088/2015
PROTOCOLO	: 1638703
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO n. 222/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 222/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda. - EPP, para confecção de materiais gráficos (folders, convite, panfletos, revista, faixa e banners), ocasionando o exame dos documentos relativos ao procedimento de formalização da contratação, considerado regular pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 4175/ 2016, peça 6).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 4573/2016 (peça 7), opinando: "... *pela, regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013*".

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 222/2015, entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 4 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®